ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.004595/2003-51

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.004595/2003-51
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-004.091 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de agosto de 2017
Matéria	Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente	HUMBERTO DE PAIVA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITO BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES.SÚMULA CARF Nº 29.

A análise dos autos permite concluir que a co-titular da conta corrente fiscalizada não foi intimada a esclarecer a origem dos depósitos. De acordo com o disposto da Súmula CARF nº 29 "todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Márcio Henrique Sales Parada, Rosy Adriane da Silva Dias, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1998, no valor total de R$ 208.982,15 compreendendo imposto, multa de ofício e juros de mora, em razão da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 93/97 na qual alegou, resumidamente, que:

a) que é arquiteto e que os valores por ele recebidos, por meio de depósito em sua conta corrente, foram sempre aplicado nas obras, de cujos dispêndios prestava contas mensalmente aos donos;

b) no ano de 1998, projetou e acompanhou a execução de duas obras, uma para o Sr. Leônidas Lopes Oliveira Junior e outra para Sr. Gabriel Antonio Pinheiro da Cruz, tendo seus clientes sido instruídos a fazer depósitos na sua conta corrente.

c) que todos os valores apontados no Auto de Infração como sem a comprovação de origem foram depositados, exclusivamente, para custear as obras, conforme comprova documentação juntada por ele em sua Impugnação que vem acompanhada de um demonstrativo dos depósitos e dos respectivos dispêndios feitos para cada obra.

d) o Fisco exigiu, além dos seus extratos bancários, comprovação das remessas ou depósitos oriundos de seus clientes, o que foi feito em relação ao Sr. Leônidas. Em relação ao cliente Gabriel este se limitou a fazer declaração junto à repartição federal confirmando os depósitos, mas sem juntar os documentos bancários necessários.

e) que procurou obter junto ao gerente do bando do Sr. Gabriel os comprovantes que ele se recusou a juntar. Todavia, o gerente informou que apenas o fisco teria o direito de solicitar tal demonstração em razão do sigilo bancário. Diante dessa negativa, o contribuinte requereu que fosse realizada diligência para que os fatos fossem devidamente esclarecidos pelas instituições financeiras.

f) que uma parte dos valor autuados é inferior à R$ 80.000,00, e que, nos termos do art. 42, §3º, II da Lei 9.430/96 não foi excluído do montante do auto de infração.

g) que a conta corrente analisada é de titularidade conjunta com sua esposa Dina Costa de Paiva e que ela não foi intimada a prestar esclarecimentos o que acarreta nulidade do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de julgamento deu parcial provimento à Impugnação para excluir da base de cálculo o montante de 50% em razão da co-titularidade da conta conjunta. A decisão (fls. 906/914) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

> *A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.*
>
> *Lançamento Procedente em Parte.*

Cientificado da decisão acima mencionada (AR fls. 917) o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 920/926, no qual reitera as alegações já suscitadas quando da Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES.

Em sua Impugnação o Recorrente requereu o reconhecimento da nulidade do lançamento, uma vez que a conta corrente fiscalizada era de titularidade conjunta com sua esposa Dina Costa de Paiva, a qual não foi intimada a justificar a origem dos depósitos bancários.

A decisão recorrida não acatou a mencionada alegação sob a seguinte fundamentação:

> *(...)*
>
> *O dispositivo citado determina que se os co-titulares apresentarem Declaração de Ajuste Anual em separado, a tributação dos depósitos de origem não comprovada deve ser feita mediante a divisão do valor total pelo número de titulares, mas não determina que no processo de um dos co-titulares o outro deva ser intimado.*
>
> *Iniciada a fiscalização em relação a um dos co-titulares, no caso, o contribuinte se este não lograr comprovar a origem dos depósitos feitos na conta conjunta, será imputado, a cada um, parte dos rendimentos omitidos, de acordo com o número de titulares da conta.*

Correta a alegação do Recorrente. No caso dos autos a co- titularidade da conta encontra-se comprovada pela cópia do cheque constante às fls 113 (numeração e-processo) e dos extratos constante dos autos.

A necessidade de intimação dos co-titulares das contas bancárias é matéria sumulada neste Conselho, conforme se verifica pela Súmula nº 29 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.